

## **SOBRE O CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA**

**Guilherme Machado Casali\***

### **RESUMO**

Este artigo visa conceituar segurança jurídica a partir da característica bilateral-atributiva da norma jurídica impondo meios garantia do direito de exigibilidade. Acrescenta-se a díade “certeza e segurança” de Miguel Reale, destacando, em certa medida, a segurança e certeza que o Positivismo Jurídico agrega. A nova interpretação constitucional reforça que os princípios constitucionais dão flexibilidade ao direito e realizam a justiça. No novo paradigma da linguagem o rigor da argumentação e da motivação também são elementos necessários à segurança jurídica. Com o constitucionalismo democrático a segurança jurídica assume a característica de componente e de promotora de justiça, unindo-se, portanto os valores de justiça e segurança. Conceitua-se segurança jurídica como a garantia da exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça.

### **PALAVRAS-CHAVE**

**SEGURANÇA JURÍDICA; POSITIVISMO; CONSTITUCIONALISMO; JUSTIÇA**

### **ABSTRACT**

This article's aim is to explore the concept of legal security, taking into consideration the bilateral attributive characteristic of the law, which imposes a means of demanding

---

\* Mestrando em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (SC), linha de pesquisa: Hermenêutica e Princiologia Constitucional, Professora Orientadora: Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori. Gerente Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE (SC), professor do Instituto de Ensino Superior de Joinville – IESVILLE (SC). Endereço postal: Rua Senador Felipe Schmidt, 362, ap. 503 – B, Centro – Joinville/SC, Cep.: 89.201-440. Telefone: (47) 3423-2523. Endereço eletrônico: casali@bigband.com.br.

rights. This comes in addition to the “certainty and security” pair in Reale’s theory, which emphasizes, to a certain extent, the security and certainty that is associated to positivism. A new interpretation of the constitution reinforces that constitutional principals give flexibility to the law and enable justice. In the new language paradigm, the righteousness of argumentation and motivation are also elements necessary to legal security. With democratic constitutionalism, legal security takes on the characteristic of being part of, and of promoting, justice, combining values of justice and security. The concept of legal security is the guarantee of demanding rights that are certain, stable, and predictable– this guarantee being properly justified and motivated by the accomplishment of justice.

## **KEYWORDS**

LEGAL SECURITY; POSITIVISM; CONSTITUTIONALISM; JUSTICE

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo tem por objetivo elucidar o conceito de segurança jurídica, que apesar de parecer obscuro e impreciso é extremamente importante para a convivência social. Dentre os diversos âmbitos em que este termo aparece, extrai-se, para os fins deste artigo, principalmente aqueles correlatos à Política Jurídica.

Assim, para melhor compreender o objeto deste trabalho, conceito de segurança jurídica faz-se um cotejo entre diversos autores brasileiros Osvaldo Ferreira de Melo, Miguel Reale, Luís Roberto Barroso, Clèmerson Merlin Clève bem como o português Joaquim José Gomes Canotilho e o espanhol Antonio Enrique Pérez Luño.

Primeiramente colacionam-se os delineamentos iniciais do termo. Após faz-se a necessária correlação entre segurança jurídica e justiça, sem contudo pretender conceituar este segundo termo. Ao final conclui-se com uma proposta de conceito de tal importante instituto que é a segurança jurídica.

## **1 SEGURANÇA JURÍDICA**

Dos ensinamentos de Osvaldo Ferreira de Melo sobre Política Jurídica, extrai-se que do Direito de Exigibilidade<sup>1</sup>, indispensável para a realização da bilateralidade atributiva da norma jurídica<sup>2</sup>, tem-se como necessário lançar mão do processo judicial<sup>3</sup>. Entretanto, reconhece-se que, na prática processual, nem sempre da racionalidade jurídica resulta a exigibilidade do direito. Afirma o autor que:

No Estado Moderno costumava-se priorizar, retoricamente, como um dos fins do Direito, a segurança jurídica, mas essa é moeda de duas faces. Numa está gravada a preocupação com os fins políticos, que Bobbio chama a Política do Poder: é preocupação nítida do Estado a paz social, pois, no alcance desse objetivo, reside a própria estabilidade dos governos, cujos objetivos, então, se confundem com os do próprio Estado. [...] O outro lado da moeda estampa a necessidade de os indivíduos contarem com a certeza de que seus direitos “garantidos” pela ordem jurídica, sejam efetivos.<sup>4</sup>

Assim, ao tratar da segurança jurídica individual, aduz não bastar a hipótese abstrata da garantia do “direito de exigibilidade” e suas hipóteses de sanção, mas sim, “que os instrumentos coercitivos do Estados sejam suficientemente eficazes para que a norma substantiva seja aplicada”.<sup>5</sup> Caso contrário, pode-se acarretar que “o exercício da exigibilidade se torne uma terrível frustração para o sujeito do direito”.<sup>6</sup>

Nesta esteira, Miguel Reale afirma que acerca do tema “segurança” deve-se observar a existência de “algo de subjetivo, um sentimento, a atitude psicológica dos sujeitos perante o complexo de regras estabelecidas como expressão genérica e objetiva da segurança mesma”.<sup>7</sup> O autor adverte para uma distinção necessária:

Há, pois, que distinguir entre o “sentimento de segurança”, ou seja, entre o estado de espírito dos indivíduos e dos grupos na intenção de usufruir de um complexo de garantias, e este complexo como tal, como conjunto de

---

<sup>1</sup> Para o autor o direito de exigibilidade é razão da existência da norma positiva e implica no fato de que “existe a faculdade de ação judicial sempre que o direito subjetivo for ferido por ação ou omissão ilícita ou mesmo quando houver ameaça de ilicitude” (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**, p. 37)

<sup>2</sup> “Refere à interação de pelo menos dois sujeitos vinculados numa relação jurídica da qual decorrem direitos e deveres” (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**, p. 36)

<sup>3</sup> O processo judicial é entendido como “um sistema de preceitos normativos destinados a dar vida e movimento à ação, e sirvam de meios adequados para conduzir o feito até a concretização do direito pretendido.” (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**, p. 37)

<sup>4</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**, p. 38.

<sup>5</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**, p. 38.

<sup>6</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**, p. 38.

<sup>7</sup> REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**, p. 86.

providências instrumentais capazes de fazer gerar e proteger aquele estado de espírito de tranqüilidade e concórdia.<sup>8</sup>

Para Reale “certeza e segurança formam uma ‘díade’ inseparável”<sup>9</sup>, pois:

[...] se é verdade que quanto mais o direito se torna certo, mais gera condições de segurança, também é necessário não esquecer que a certeza estática e definitiva acabaria por destruir a formulação de novas soluções mais adequadas à vida, e essa impossibilidade de inovar acabaria gerando a revolta e a insegurança. Chego mesmo a dizer que uma segurança absolutamente certa seria uma razão de insegurança, visto ser conatural ao homem – único ente dotado de liberdade e de poder de síntese – o impulso para a mudança e a perfectibilidade, o que Camus, sob outro ângulo, denomina “espírito de revolta”.<sup>10</sup>

Assim, tem-se outro elemento essencial para a compreensão da segurança jurídica, qual seja, a certeza. Desta forma, Osvaldo Ferreira de Melo esclarece que para atender às necessidade de segurança jurídica o direito escrito prevaleceu sobre o costume, tornando a positivação do Direito “um paradigma que teoricamente tínhamos um sistema sem lacunas, capaz de oferecer precisão ao atendimento do intérprete e do aplicador da lei”.<sup>11</sup> E, segundo o autor, o ideal do Positivismo Jurídico é de “tudo no Estado e para o Estado, nada fora dele”.<sup>12</sup> Nesta perspectiva, observa-se que “a ordem escrita se sobrepõe a todos os padrões de legitimidade e justiça: o justo e o legítimo são valores que a lei transcreve e prescreve, e aquilo que a lei não alcança não é Direito”.<sup>13</sup> Assim, “o Normativismo se configura como um instrumento de conservação e reprodução da ordem jurídica instituída”.<sup>14</sup> E tal, de uma forma ou de outra, implica em segurança jurídica para a manutenção do *status quo*.

Extrai-se, à primeira vista, da Constituição da República Federativa do Brasil que a certeza da segurança jurídica está intimamente relacionada ao inciso

---

<sup>8</sup> REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**, p. 86.

<sup>9</sup> REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**, p. 87.

<sup>10</sup> REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**, p. 87.

<sup>11</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**, p. 71-72.

<sup>12</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**, p. 72.

<sup>13</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**, p. 73.

<sup>14</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**, p. 73.

XXXVI do seu artigo 5º, que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

No mesmo sentido, a Lei de Introdução ao Código Civil afirma em seu artigo 6º que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Em interpretação autêntica tem-se como ato jurídico perfeito aquele “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (§ 1º do artigo 6º da LICC); como direito adquirido “os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” (§ 2º do artigo 6º da LICC); e, coisa julgada como “a decisão judicial de que já não caiba recurso” (§ 3º do artigo 6º da LICC).

J. J. Gomes Canotilho, corroborando a tese de que os conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada estão relacionados com a segurança jurídica leciona:

Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.<sup>15</sup>

Afirma, ainda, que os princípios da segurança e da confiança jurídica são inerentes ao Estado de Direito, ensejando uma dimensão objetiva da ordem jurídica, qual seja, “a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas”<sup>16</sup>, sendo que outra “garantística jurídico-subjectiva dos cidadãos legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas”.<sup>17</sup> Extrai-se, portanto, que a protecção da confiança e a segurança jurídica exigem uma

---

<sup>15</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**, p. 373.

<sup>16</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**, p. 374.

<sup>17</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**, p. 374.

atuação Estatal que proteja os cidadãos das mudanças legais, que são necessárias para o desenvolvimento social.<sup>18</sup>

Canotilho afirma que as idéias nucleares do princípio da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos:

(1) *estabilidade* ou eficácia *ex post* da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes.

(2) *previsibilidade* ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos.<sup>19</sup>

Assim, temos agregados ao conceito de segurança jurídica a exigibilidade e a certeza de o direito seja estável e previsível. Contudo a estes elementos não são estanques, podendo-se acrescentar outro mais, que é a justiça.

## 2 SEGURANÇA JURÍDICA E JUSTIÇA

Antes da identificação do elemento justiça no conceito de segurança jurídica importa destacar a evolução na interpretação da Constituição. Isto implica no fato de que as cláusulas constitucionais dependem dos elementos do caso concreto para produzir uma solução “*constitucionalmente adequada*” ao problema a ser resolvido. Tal ocorre porque as ditas cláusulas possuem conteúdo aberto e principiológico, devendo ter como norte as idéias de justiça e a realização dos direitos fundamentais<sup>20</sup>. Desta forma, para Luís Roberto Barroso

O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à *segurança jurídica* – previsibilidade e objetividade das condutas – e os

<sup>18</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**, p. 375.

<sup>19</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**, p. 380.

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova Interpretação Constitucional**, p. 332-338.

princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da *justiça* no caso concreto<sup>21</sup>.

Tal interpretação reforça a idéia de que as regras, especialmente no paradigma do Direito positivo, reforçam o entendimento acerca de segurança jurídica, valendo-se dos princípios para dar flexibilidade e realizar a justiça.

Clèmerson Merlin Clève relaciona este novo momento de interpretação da constituição ao movimento/momento do neoconstitucionalismo. Destaca a ocorrência de uma mudança de paradigma:

O importante, entretanto, é perceber a passagem de um paradigma, conhecido como paradigma do sujeito ou paradigma da consciência, para um outro, que chamamos de paradigma da linguagem. Nesse significativo momento, o Direito, que era compreendido como um objeto, e como tal era exterior ao sujeito cognoscente, passa a ser compreendido como algo que só tem sentido no campo da linguagem: é a linguagem que faz o objeto e sem ela não há objeto.

Por conta dessa circunstância, a segurança jurídica não decorre mais apenas das características intrínsecas ao Direito, ao sistema normativo ou às próprias categorias jurídicas, e sim de uma bem fundada teoria da argumentação. Não houve uma superação de Kelsen, mas uma transposição de sua teoria: se o papel da ciência jurídica era definir uma moldura, e dentro dessa moldura qualquer solução seria aceitável, hoje nenhuma solução é aceitável sem argumentação. Uma carga argumentativa capaz de convencer, e não somente a autoridade, é imprescindível para justificar a legitimidade do discurso. A segurança jurídica, portanto, está no rigor da argumentação e da motivação, e não apenas na esfera do objeto do Direito que, fragmentado, sequer conforma um sistema. No campo da linguagem só se faz sistema por meio da atuação do operador jurídico.<sup>22</sup>

Assim, acrescenta-se ao conceito de segurança jurídica, a partir do novo paradigma, segundo o autor, o “rigor da argumentação e da motivação”.

Antonio Enrique Pérez Luño, estudando a obra de J. I. Mezquita del Cacho intitulada *Seguridad jurídica y sistema cautelar*, destaca que a segurança jurídica

---

<sup>21</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. p. 352.

<sup>22</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Estado Constitucional, Neoconstitucionalismo e Tributação**. (conferência proferida no XVIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, promovido pelo Instituto Geraldo Ataliba – IDEPE).

é um valor e um princípio irrenunciável dos ordenamentos jurídicos democráticos<sup>23</sup>, até porque os ataques mais implacáveis contra a segurança jurídica foram realizados pelos sistemas totalitários<sup>24</sup>.

Somente com a chegada do constitucionalismo democrático na cúpula das funções estatais de garantia dos direitos e liberdades individuais que a segurança jurídica se imuniza frente ao risco de sua manipulação, senão que se sucede um fator inevitável para a consecução dos valores de justiça e de paz social. Com isso a segurança jurídica assume a característica de componente e de promotora de justiça.<sup>25</sup>

Assumindo este papel de valor e princípio promove-se uma tríplice proteção:

Inspiradora das relações em que a *esfera pública* se dão entre o Estado e os cidadãos; garante a autonomia da vontade nas *relações jurídico-privadas*; e impulsionadora da liberdade civil no *terreno intermediário público/privado* removendo os obstáculos que desvirtuam a liberdade entre desiguais, para o que se requer informação plena e garantias cautelares frente aos riscos de eventuais abusos.<sup>26</sup>

Segundo Pérez Luño, há uma aproximação entre segurança e justiça. Trazendo as lições do alemão Erhard Denninger que afirma ter ocorrido um deslizamento da segurança jurídica para a segurança dos bens jurídicos como justiça social<sup>27</sup>, aduz que referida aproximação se produz a partir de uma união dos dois valores.

O primeiro [segurança] deixa de identificar-se com a mera noção de legalidade ou de positividade do Direito, para conectar-se com aqueles bens jurídicos básicos cujo “asseguramento” se estima social e politicamente necessário. A justiça perde sua dimensão ideal e abstrata para incorporar as exigências

---

<sup>23</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar, p. 328.

<sup>24</sup> O autor cita como regimes totalitários os sistemas nazi-fascista e comunista “el de signo nazi-fascista, que la ha impugnado por su significación conformista y antiheroica; y el comunista, que la reputa um producto de la ideología burguesa de orientación inequívocamente antiigualitaria”. (PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar, p. 331).

<sup>25</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar, p. 331.

<sup>26</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar, p. 332.

<sup>27</sup> “Von der *Rechtssicherheit* zur *Rechtsgütersicherheit* als sozialer Gerechtigkeit” (PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar, p. 335.)



igualitárias e democratizadoras que informam o seu conteúdo no Estado social de Direito.<sup>28</sup>

Assim, propõe Pérez Luño, uma revisão das funções da segurança jurídica fundada em três aspectos:

1º Permite dotar de uma base empírica as garantias de segurança, ao vinculá-las à obtenção de bens jurídicos concretos (vida, liberdade, saúde, qualidade de vida, segurança no trânsito...)

2º Contribui para comprovar a eficácia do sistema de segurança ao pô-lo em relação com suas conseqüências no plano dos bens jurídicos cuja tutela se dirige.

3º Legitima a função da segurança no Estado social e democrático de Direito como caminho operativo indispensável para a consecução dos grandes objetivos constitucionais. Em particular, orienta o trabalho legislativo ao estabelecimento de técnicas de proteção claras e justas dos bens jurídicos.<sup>29</sup>

O autor destaca algumas críticas para o avanço desta revisão das funções da segurança jurídica: a) a imprecisão da noção de “bens jurídicos” e a amplidão dos bens que se julgam merecedores de tutela jurídica, tornando “insegura” uma segurança baseada em um conceito tão amplo e de perfis tão difusos; b) a imprecisão relacionada a interesses individuais ou sociais e coletivos, pois a identificação de bens jurídicos com interesses puramente individuais parece de difícil aceitação em um Estado social e democrático de Direito, igualmente uma versão transpersonalista ou estadista do bem jurídico, que o reduza ao interesse de quem detenha o poder político, é perigoso; c) o perigo estadista é potencializado pela concepção de Estado preventivo, onde o cidadão deixa de ser paulatinamente sujeito de direitos fundamentais para ser destinatário de deveres fundamentais.<sup>30</sup>

Para evitar tais perigos, Pérez Luño destaca que a segurança dos bens jurídicos deveriam atender às seguintes exigências: 1º a superação do equívoco e a ambigüidade deste termo ocorre quando se identifica com valores constitucionalmente proclamados pelo Estado de Direito, tendo sua materialização definitiva no próprio

---

<sup>28</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar, p. 335.

<sup>29</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar, p. 336.

<sup>30</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar, p. 336-337.

sistema dos direitos fundamentais; 2º a organização dos direitos fundamentais no Estado social de Direito supera a tensão entre a concepção individualista e transpersonalista, pois os bens jurídicos tendem a possibilitar a integração plena e simultânea entre as exigências sociais e pessoais; 3º a estruturação do Estado social de Direito que responda a princípios do pluralismo e da participação democrática evitará a involução autoritária do Estado prevenção, pois em uma sociedade democrática e pluralista os valores, bens ou direitos fundamentais não podem ser o produto de uma imposição arbitrária de um grupo ideológico, senão o resultado de um consenso intersubjetivo edificado sobre pressupostos procedimentais imparciais e a partir do sistema de necessidades humanas fundamentais.<sup>31</sup>

Percebe-se, pelo exposto, que a segurança jurídica compõe o valor justiça, fundindo-se a partir da realização das garantias da realização dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, observa-se que a característica da norma jurídica ser bilateral-atributiva resulta no direito de exigibilidade desta norma, segundo afirma Osvaldo Ferreira de Melo. Entretanto para o exercício de tal exigência devem-se prover meios necessários para garantir este direito, conforme o referido autor catarinense.

Aliado a esta característica tem-se a díade “certeza e segurança” de Miguel Reale, afirmando que quanto mais certo o direito mais seguro este também o é. Incorpora-se, neste momento, a segurança e certeza que o Positivismo Jurídico agrega, tomando o devido cuidado de não fazer sobrepor a ordem escrita sobre preceitos de legitimidade e justiça.

Nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, acrescenta-se que decorre da necessidade de segurança jurídica o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Segundo a lição de J. J. Gomes Canotilho a estabilidade e a previsibilidade são idéias nucleares do princípio da segurança jurídica.

---

<sup>31</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar, p. 337-338.

Aliando a nova interpretação constitucional, desenvolvida nas últimas décadas, é reforçada a idéia de que os princípios constitucionais dão flexibilidade ao direito e realizam a justiça, conforme os ensinamentos de Luís Roberto Barroso. Segundo Clèmerson Merlin Clève, o novo paradigma da linguagem – em que o direito somente tem sentido no campo da linguagem – acrescentar à noção de segurança jurídica rigor da argumentação e da motivação.

Assim, com o constitucionalismo democrático, a segurança jurídica, na visão de Antonio Enrique Pérez Luño, assume a característica de componente e de promotora de justiça. Portanto não se deve dissociar a justiça da segurança jurídica, unindo-se os dois valores – justiça e segurança.

Portanto, colacionando os elementos aqui abordados pode-se conceituar segurança jurídica como a garantia da exigibilidade de direito certo estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luíz Roberto (org.). **A nova Interpretação Constitucional**: ponderação, Direitos fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 2007**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 jun. 2007.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Estado Constitucional, Neoconstitucionalismo e Tributação**. (conferência proferida no XVIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, promovido pelo Instituto Geraldo Ataliba – IDEPE). Disponível em: <http://www.cletheadogados.com.br/arquivos/neoconstitucionalismo-jurisdicao-constitucional-tributacao.doc.doc> Acesso em: 2 jun. 2007.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris/UNIVALI, 1998.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Fabris/UFSC, 1994.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar. **Doxa**: Publicaciones periódicas, Alicante, n. 7, p.327-349, 1990. Disponível em: <[www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01371630233495944102257/cuaderno7/doxa7\\_12.pdf](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01371630233495944102257/cuaderno7/doxa7_12.pdf)>. Acesso em: 2 jun. 2007.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 1994.